

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal n.º 236, de 09 de Outubro de 2000.

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE PONTOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica regulamentado os Pontos de Táxi criados pelas Leis Municipais n.ºs: 089, 139 e 216, que passam ser os constantes pelas normas da presente Lei.

§ 1º - O Ponto de Táxi n.º 01, será localizado próximo a Estação Rodoviária em Corumbiara, com 10 (dez) veículos, ocupados de conformidade com as concessões já outorgadas;

§ 2º - O Ponto de Táxi n.º 02, será localizado defronte a Rodoviária, no Distrito de Vitória da União, com 03 (três) veículos, ocupados de conformidade com as concessões já outorgadas;

§ 3º - O Ponto de Táxi n.º 03, será localizado defronte a Rodoviária, no Distrito de Alto Guarajús, com 02 (dois) veículos, ocupados de conformidade com as concessões já outorgadas;

§ 4º - O Ponto de Táxi n.º 04, será localizado defronte ao Posto de Saúde do Distrito de Verde Seringal, com 01 (um) veículo, ocupado de conformidade com as concessões já outorgadas;

§ 5º - As relações nominais de concessões outorgadas de que trata os parágrafos anteriores, referente aos Pontos de Táxi, são as constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Fica proibido a prestação de serviços locais por taxi registrados em outros Municípios, a não ser o retorno à suas origens, sob pena de multa de 04 (quatro) UPF-Unidade Padrão Fiscal do Município por cada infração.

Artigo 3º - Fica expressamente proibido o estacionamento e permanência de Táxi fora do ponto de sua concessão, salvo quando estiver em serviço.

Artigo 4º - O concessionário que infringir o disposto no artigo anterior, será penalizado com multa de 04 (quatro) UPF vigente no Município, por cada infração.

§ 1º - No caso de não pagamento das penalidades prevista neste artigo no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, o concessionário perderá a concessão do referido Ponto;

§ 2º - O concessionário que não efetuar a renovação de sua concessão até 30 (trinta) de março de cada ano, fica sujeito as penalidades previstas em Lei e, perderá a concessão caso não se regularize no prazo de 90 (noventa) dias;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

§ 3º - Fica garantido ao concessionário o direito de recorrer das penalidades constantes do Art. 4º desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação;

§ 4º - Compete privativamente ao Poder Executivo Municipal, designar e fiscalizar os serviços de Taxi, nos termos desta Lei.

Artigo 5º - O concessionário somente poderá transferir sua concessão, após 02 (dois) anos de efetivos serviços prestados.

Artigo 6º - Nas concessões e renovações, o concessionário pagará as taxas abaixo descritas, além das demais previstas na Lei Complementar nº 005 (Código Tributário Municipal):

Taxi - Por ano e pagamento no ato = UPF/ANO

1 - Concessão inicial - Cadastramento	04 UPF;
2 - Renovação de Concessões	02 UPF;
3 - Substituição de Veículos	01 UPF;
4 - Reversão a Particular	04 UPF.

Artigo 7º - Fica obrigada a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, através do Departamento de Receitas, a manter atualizada o cadastro dos concessionários do Ponto de Taxi, podendo para tal, exigir todas e quaisquer documentações necessárias ao cumprimento deste artigo.


Artigo 8º - A municipalidade para conceder a licença e/ou a sua renovação, exigirá do proprietário ou motorista, os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Tributos Municipais; b) Comprovantes de residência.

Artigo 9º - Somente serão licenciados novos carros de aluguel, a partir da vigência desta Lei, quando tiverem no máximo 08 (oito) anos de fabricação.

Artigo 10º - A partir da vigência desta Lei, todos os responsáveis por autos de aluguel já licenciados, terão prazos de 30 (trinta) dias para regularizarem sua situação junto ao Sindicato da Categoria e Departamento de receitas da Prefeitura Municipal de Corumbiara.

Parágrafo Único - Quanto as renovações das concessões de taxi de aluguel, terão igualmente que apresentar comprovantes de regularização Sindical junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 11º - Compete ao setor de fiscalização da Prefeitura, a tarefa de zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, cabendo-lhe também:

- a) - Vistoriar rigorosamente os veículos submetidos ao exame nos termos desta Lei de acordo com o artigo 92, item I, do Código Nacional de Trânsito para fins de concessão e renovação de licença;
 - b) - Expedir os competentes certificados, indispensáveis à concessão e renovação de licença, sempre que os veículos atenderem a todas as exigências de segurança, conservação, conforto e estética exigida pela natureza do serviço;
- 

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



c) - Suspender a circulação temporária daqueles automóveis de aluguel que a juízo, necessitam de reparos ou reformas de qualquer natureza, os quais serão notificados pela fiscalização, que por sua vez comunicará ao Sindicato da categoria, Ciretran ou Conselho Municipal de Tráfego.

Artigo 12º - É obrigatório os condutores de veículos de aluguel, portarem a competente tabela de tarifas no veículo.

Artigo 13º - A tarifa será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante cálculos da equipe técnica do Município e representantes do Sindicato da categoria.

Artigo 14º - No cálculo das tarifas, considera-se os custos de operação, manutenção do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido de forma que se assegure estabilidade financeira ao serviço.

Artigo 15º - As tabelas de que tratam os artigos 13º e 14º, deverão estabelecer preços para os seguintes serviços:

- a) - corridas mínimas dentro do perímetro limitado da zona urbana e com pontos de referência, em horário estabelecido
- b) - hora comercial;
- c) - hora de espera;
- d) - preço por quilômetro rodado, em corridas de longo percurso dentro e fora dos limites do Município.

Artigo 16º - Nos pontos de taxi em que se julgar necessário é obrigatório a prestação de serviços noturnos, em plantão, até a hora que for determinada pelo Executivo Municipal, que basear-se-á nas necessidades dos locais a serem atendidos pelos usuários de serviços.

Artigo 17º - Os condutores de veículos, podem recusar o transporte de passageiros que não se apresentarem em condições de higiene, e ainda:

- a) - aos portadores de moléstias contagiosas;
- b) - aos que manifestem intenções de delinquir;
- c) - aos perseguidos pela segurança pública;
- d) - aos que apresentam-se em trajes atentatórios a moral; e
- e) - aos que durante o percurso, portarem-se de forma inconveniente à moral e aos bons costumes.

Artigo 18º - Os motoristas de automóveis de aluguel terão as seguintes obrigações:

- a) - não recusar passageiros, a não ser pelos casos previstos no artigo anterior;
- b) - tratar os passageiros com igualdade, dignidade e total respeito;
- c) - conduzir o passageiro ao lugar do seu destino sem atrasar a marcha ou alongar o seu itinerário;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



- diferente do seu ponto;
higiene;
serviços de aluguel;
tomar refeições ou por motivos de força maior;
exigir o passageiro.
- d) - não circular com o fim de angariar passageiro em lugar
 - e) - trazer os veículos sempre em bom estado de conservação e
 - f) - apresentar-se decentemente quando na direção do veículo em
 - g) - não se afastar do ponto de origem, nem do veículo, salvo para
 - h) - não dirigir o veículo quando em estado de embriaguês;
 - i) - a sonorização do veículo deverá ser desligada quando assim

Artigo 19º - É proibido aos automóveis de aluguel o transporte de materiais inflamáveis ou explosivos, salvo em casos especiais.

Parágrafo Único - É expressamente proibido ao motorista de taxi, fazer ou praticar rachas ou manobras perigosas, sob pena de perda da concessão.

Artigo 20º - Os profissionais ficam obrigados as prestações de serviços previamente acertados em hora e local marcado, sob pena de responderem civilmente pelo prejuízo decorrente, salvo circunstâncias justificadas convenientemente.

Artigo 21º - Os profissionais condutores de veículos de aluguel, responderão criminalmente em face da Lei de economia popular quando cobrarem tarifas além das estabelecidas nas tabelas, podendo os usuários, dirigirem-se as autoridades competentes, para efetuar a reclamação.

Artigo 22º - O motorista não pode angariar passageiros em outro ponto de táxi, salvo atendendo a chamado preferencial ou se não houver alguém no ponto.

Artigo 23º - Quando o veículo licenciado na categoria de aluguel (taxi), for revertido a particular, terá de ser baixado a placa de imediato, sob pena de não autorização para emplacamento de outro veículo.

Artigo 24º - Na esfera municipal, as infrações desta Lei, serão punidas com:

- a) - multa de 5 UPFs;
- b) - na reincidência, multa de 10 UPFs;
- c) - suspensão temporária de até 90 (noventa) dias sobre o veículo;
- d) - cancelamento definitivo da licença.

§ 1º - Na aplicação de multas, a municipalidade tomará por base no que couber, o Código Nacional de Trânsito.

§ 2º - A importância da penalidade, recairá sobre o condutor do veículo.

1311

X

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Artigo 25º - O pagamento de multas impostas pela municipalidade, deverá ser procedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da atuação, cabendo ao proprietário o direito de apresentar defesa ou recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação.

Artigo 26º - As penalidades referidas no artigo anterior, serão aplicadas pelo setor de fiscalização da Prefeitura.

Artigo 27º - Os recurso das penalidades aplicadas, deverão ser interposto ao Prefeito Municipal.

Artigo 28º - O recurso interposto terá efeito suspensivo até o seu julgamento.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser julgado pelo executivo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de perder o direito primitivo, salvo em casos de impedimento causado por força maior.

Artigo 29º - Para qualquer modificação desta Lei, deverá ser ouvido o Sindicato da Categoria e dependerá de autorização Legislativa.

Artigo 30º - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos por decisão do Executivo, em conjunto com o sindicato da categoria, com a anuência da Câmara Municipal de Corumbiara.

Artigo 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial, as Leis Municipais nºs: 089, de 04/05/95; 139, de 02/06/97 e 216, de 25/02/2000.

Corumbiara - RO, 09 de Outubro de 2000.


LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



ANEXO I

PONTOS DE TAXI COM RELAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIOS

PONTO Nº 01 – Próximo a Estação Rodoviária de Corumbiara

- 1 – Claudinei Trevizan
- 2 – Flavio R. de L. de Souza
- 3 – Jadir A. de Carvalho
- 4 – Jadir A. de Oliveira
- 5 – Jorge Braz Daflor
- 6 – José N. da Silva
- 7 – Marcelo de O. Souza
- 8 – Marino I. de Souza
- 9 – Paulo R. Martins
- 10 – Wellington E. dos Santos

PONTO Nº 02 – Defronte a Rodoviária de Vitória da União

- 1 – Elizeu R. dos Santos
- 2 – Antonio M. Oliveira
- 3 – Antonio R. de Mattos

PONTO Nº 03 – Defronte a Rodoviária de Alto Guarajús

- 1 – Dejalma de S. Oliveira
- 2 – Joãozinho L. Lener

PONTO Nº 04 – Defronte ao Posto de Saúde de Verde Seringal

- 1 – ainda não há concessionário

Corumbiara-RO, 09 de Outubro de 2000.


LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal